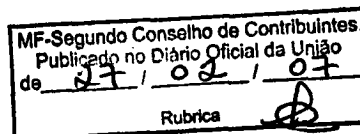




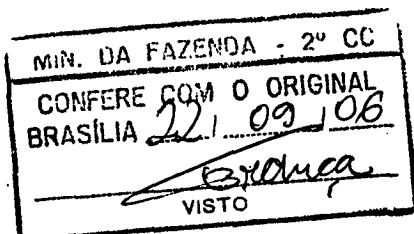
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004655/2002-71
Recurso nº : 132.896
Acórdão nº : 204-01.502



Recorrente : TZA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS. O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TZA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda votaram pelas conclusões

Sala das Sessões, em 26 de julho de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 22/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004655/2002-71
Recurso nº : 132.896
Acórdão nº : 204-01.502

Recorrente : TZA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata este processo de pedido de restituição apresentado em 5 de dezembro de 2002, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa ao período de apuração de março de 1999 a setembro de 2002, no montante de R\$ 167.241,18, fundamentado na ilegalidade do art. 56 da Lei 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar 70/91 (fls. 1/87).

2. Foi constatada a compensação, num montante de R\$ 471.263,35, mediante PerDcomp baixados nestes autos (fls.125/183) e Declarações de Compensação inseridas nos seguintes processos: 13884.004692/2002-89, 13884.005004/2002-06, 13884.000170/2003-99, 13884.001135/2003-97, 13884.001477/2003-15, 13884.001862/2003-54 e 13884.002275/2003-82.

3. A autoridade fiscal, após afirmar não haver concomitância deste processo com o objeto do processo judicial 2003.61.03.000687-0, no qual é pedida a interrupção dos recolhimentos a título de Cofins, indeferiu o pedido, não homologando as compensações declaradas com base nesse pedido (fls. 184/188), sob a fundamentação de que o art. 56 da Lei 9.430, de 1996, revogou a isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, por ser a Lei Complementar 70/91 apenas formalmente lei complementar, não competindo à Receita Federal decidir sobre a legalidade ou ilegalidade das leis.

4. Cientificada da decisão em 28 de junho de 2005, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 12/07/2005 (fls. 198/213) alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

4.1 – a Lei Complementar 70, de 1991, isentou, da contribuição à Cofins, as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;

4.2 – a sociedade recorrente é de profissão regulamentada, aos moldes do art. 1º do D. L. 2.398/87;

4.3 – uma lei ordinária não pode revogar uma lei complementar por ferir o princípio da segurança jurídica, sendo nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

4.4 – a isenção independe do regime tributário adotado;

4.5 – no Recurso 114.167, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acolheu a isenção das sociedades civis de profissão legalmente regulamentada;

4.6 – o crédito pleiteado deve ser corrigido monetariamente;

4.7 – tem direito subjetivo à compensação;

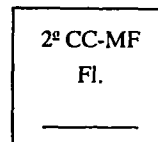
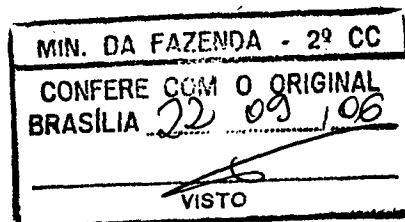
4.8 – requer a reforma da decisão e que seja reconhecido seu direito à restituição e a homologação de todas as compensações.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004655/2002-71
Recurso nº : 132.896
Acórdão nº : 204-01.502

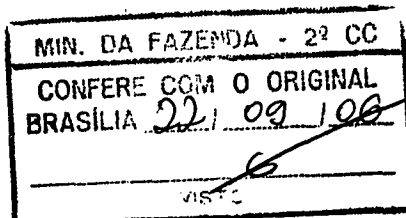


Tendo a r. decisão mantido o despacho denegatório da unidade local, foi interposto o presente recurso, no qual, em suma, a empresa alega a inconstitucionalidade formal da revogação da isenção, pois, aduz, não poderia lei de hierarquia inferior, como é o caso da Lei nº 9.430, ter alterado lei complementar, na hipótese a Lei Complementar nº 70/91.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13884.004655/2002-71
Recurso nº : 132.896
Acórdão nº : 204-01.502

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

A questão é controvertida, mas tenho posição formada, conforme já expus no Acórdão nº 202-15.569, julgado em 11/05/2004, o qual relatei.

Como é cediço e amplamente majoritária neste Conselho a tese de que falece competência a órgão julgadores administrativos de adentrarem no mérito da constitucionalidade de norma válida, vigente e eficaz¹, não conheço do recurso no que se refere à alegada inconstitucionalidade formal do art. 56 da Lei nº 9.430/96, norma esta que não teve declarada sua inconstitucionalidade.

O teor do citado artigo 56 da Lei nº 9.430/96 é o seguinte:

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70/91, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único: Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do Mês de abril de 1997.

Contudo, podemos dizer que temos uma jurisprudência bem consolidada pelo STJ, tendo sido objeto da Súmula 276², cujo enunciado foi vazado nos seguintes termos:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.

E, recentemente³, a matéria, inclusive, foi objeto de análise pelos membros da Primeira Seção do STJ, cuja ementa do julgado restou assim redigida:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.

2. Agravo regimental improvido.

Dessa forma, temos que o STJ, adentrando na análise da constitucionalidade do art 56 da Lei nº 9.430/96, e concluindo pela sua inconstitucionalidade formal ao asseverar que só lei complementar poderia revogar a isenção vazada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, entende que tal desoneração continua vigendo.

¹ E sobre essa questão alonguei-me no julgamento do Acórdão 201-72.361, de 09/12/1998, que restou assim ementado nesse tópico: "Refoge competência a órgãos administrativos para apreciarem incidentes de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos infralegais. Competência exclusiva do Poder Judiciário."

² De 14/05/2003, DJ 02/06/2003.

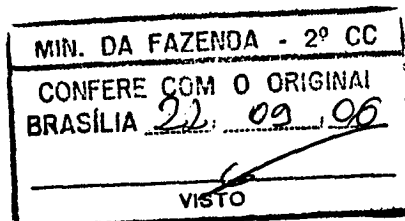
³ Agravo Regimental no RESP 382.736, j. 08/10/2003, DJ 25/02/2004, relator para o Acórdão Ministro Peçanha Martins.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004655/2002-71
Recurso nº : 132.896
Acórdão nº : 204-01.502



2º CC-MF
Fl.

Nada obstante, esse entendimento do Egrégio STJ vai de encontro com o posicionamento adotado pelo STF, que no julgamento da ADC 01-DF, na qual enfrentou-se alguns aspectos acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91, ficou bem assentado nos fundamentos dos votos, que a Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária, embora essa questão não tenha sido expressa na parte dispositiva do Acórdão.

O Ministro Moreira Alves, relator daquele paradigmático julgado, a certa altura de seu voto, asseverou:

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar – a Lei Complementar nº 70/91 – não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída – que são objeto desta ação –, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 – e a Constituição atual não alterou esse sistema –, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige esta modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.

O Ministros Ilmar Galvão e Carlos Velloso explicitaram o mesmo entendimento, qual seja, de que a Cofins teve como pressuposto constitucional o art. 195, I, desta forma não se sujeitando a contribuição às proibições do inciso I do artigo 154 pela remissão que a ele faz o § 4º daquele art. 195.

O meu posicionamento tem sido no sentido de seguir a orientação da jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores. Mas, data vênua, neste caso vou dissentir do escólio do STJ. Meu entendimento é que se não há decisão judicial afastando a validade e eficácia de determinada lei vigente, descabe a órgão julgador administrativo fazê-lo, e se assim é, não vejo como afastar a exigência fiscal com base na alegada inconstitucionalidade da norma expressa no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91. Mormente quando a alegação da presumida inconstitucionalidade dessa norma é contrária ao entendimento predominante do STF, ao qual filio-me, vez que, do excerto acima transcrito, fica patente que a Suprema Corte vê a Lei Complementar nº 70/91 como, materialmente, lei ordinária, o que, por si só, derruba a tese da peticionante.

Demais disso, temos recentes decisões do STF suspendendo, liminarmente, os efeitos das decisões do STJ que negaram vigência ao artigo 56 da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido, Reclamação 2.620-5/RS (relator Ministro Joaquim Barbosa, de 01.06.2004), Reclamação 2.613-2/RS (relator Ministro Marco Aurélio, de 25.05.2004) e Ação Cautelar nº 346-6/CE (relator Ministro Sepúlveda Pertence, de 01.07.2004).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13884.004655/2002-71
Recurso nº : 132.896
Acórdão nº : 204-01.502

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRÁSÍLIA 22 / 09 / 06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 julho de 2006.

JORGE FREIRE